



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 274

AUTORIA: Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 181/2018 - DISCIPLINA O TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (UBER).

A presente propositura da lavra do Sr. Prefeito Municipal tem por objetivo disciplinar o transporte individual privado remunerado por plataformas digitais no município de Ribeirão Preto.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica."
(g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

Conforme justificativa que acompanha a Propositura em questão, o serviço que se pretende regulamentar é aquele prestado por meio de provedores de rede de compartilhamento para transporte que possibilita que os cidadãos contratem os serviços via aparelhos celulares.

Os carros que realizarão o transporte são particulares guiados pessoas que pretendem compartilhar suas viagens a fim de aumentar sua renda, atendendo quem opte por não ter ou usar automóvel próprio.

A aludida justificativa pontua ainda que esta modalidade de transporte estava operando de maneira inadequada, gerando insegurança jurídica, desconfiança e até conflitos com profissionais de serviços de transporte, que a julgavam "clandestina".

Em razão disso, a Propositura em exame visa estabelecer as condições para fornecimento do transporte



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

individual privado remunerado por plataformas digitais neste município, trazendo, por consequência, segurança jurídica às atividades de transporte hoje exercidas sem a devida regulamentação.

Conclui-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", que é aquele prestado típica e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", normatizado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

Essa regulamentação, portanto, insere-se dentro dos parâmetros da competência Municipal, de acordo com o artigo 30, I e II da Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

No mesmo sentido, é o artigo 4º, incisos I e III da Lei Orgânica do Município.

Cabe observar ainda que é justamente disciplinando essa atividade econômica privada, de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores.

Outrossim, oportuno descrever o inciso X do Artigo 4º e artigo 11-A da Lei Federal 12.587/2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018:

"Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

"11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo


serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.” (g.n.)

Compulsando os supracitados artigos, nota-se que foi definida como competência exclusiva do Município a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual a partir de provedores de rede de compartilhamento.


Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal e constitucional.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2018.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


DADINHO


PAULO MODAS